



Deputado
PEDRO TOBIAS

SERVICO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Proj. 6219 de 09/11/00
Autuado com 02 folhas
Ass. [assinatura]

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
04 setembro 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FILS. N.º 01
ROL 6219
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 584, DE 2.000

Cria, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, o
"Curso Preparatório Para O Exame Vestibular – CPEV".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreta:

Artigo 1º - Fica criado, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, o "Curso Preparatório Para O Exame Vestibular – CPEV", destinado ao ingresso em faculdades, na forma e condições adiante especificadas.

Artigo 2º - O curso a que se refere esta lei deverá:

I – apresentar matrícula facultativa;

II – destinar-se a alunos que tenham cursado em escolas públicas todo o Ensino Médio, e pelo menos os 2 (dois) últimos anos do Ensino Fundamental;

III – ser oferecido em duas modalidades relativas à duração, quais sejam:

1. "Extensivo", com duração de 1 (um) ano;
2. "Semi Extensivo", com duração de 1 (um) semestre.

Parágrafo Único – Atendidas as exigências do inciso II, o CPEV também poderá ser freqüentado por alunos que ainda estejam cursando a última série do Ensino Médio.

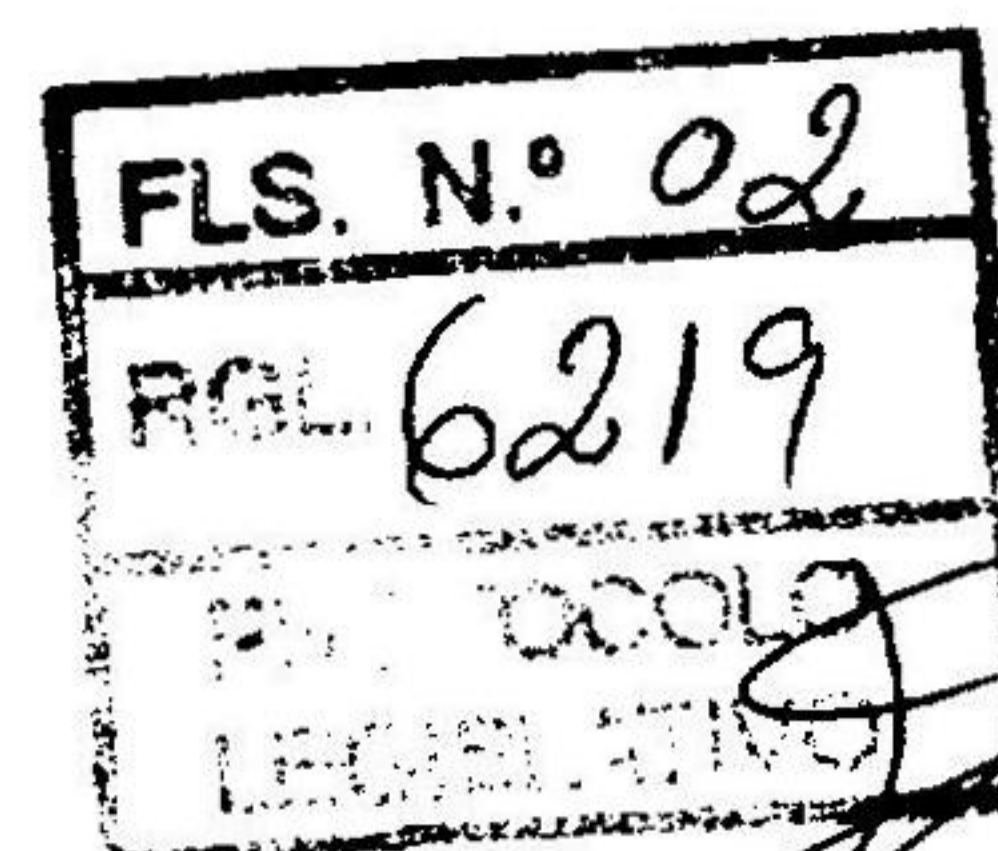
Artigo 3º - Além dos requisitos presentes no inciso II do artigo anterior, poderão matricular-se no CPEV apenas os alunos cuja renda, própria e/ou familiar, não possibilitem o pagamento de cursos semelhantes de natureza privada.

Artigo 4º - Cabe à Secretaria de Estado da Educação organizar o conteúdo curricular, definir carga horária, capacitar professores, e dispor sobre outras

ENTREDE
- 8 NOV 2000 081690



Deputado
PEDRO TOBIAS



providências necessárias para a consecução dos objetivos desta lei, principalmente no tocante à comprovação do disposto no artigo 3º.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preocupa-nos o fato de que a maioria dos alunos egressos das escolas públicas estaduais ainda não consigam ingressar nas melhores faculdades existentes, públicas ou privadas, pois competem desigualmente com os estudantes de instituições particulares. Nosso ensino público, tanto o fundamental como o médio, infelizmente continua apresentando pouca qualidade.

O Poder Público pode, e deve amenizar esse problema, enquanto não consegue resolver as deficiências de ensino mais importantes, como o conteúdo curricular, a valorização do profissional etc.

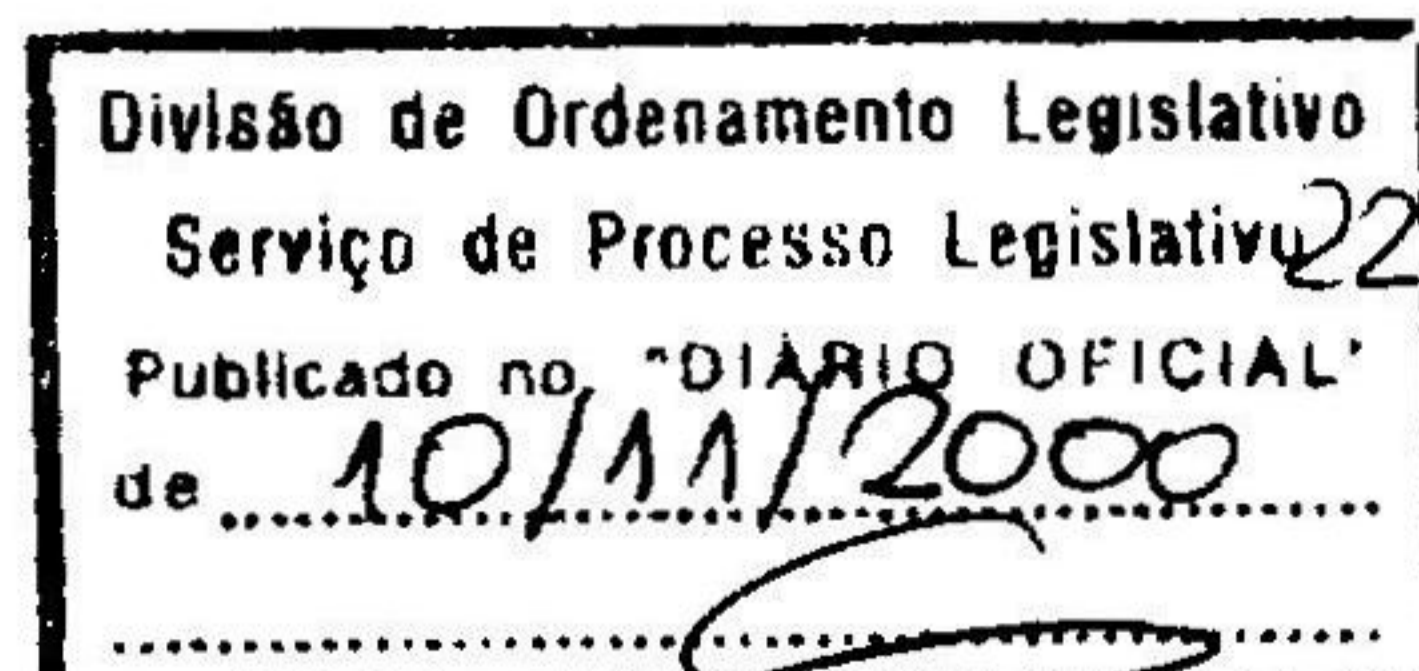
A medida que ora propomos pretende compensar minimamente as desigualdades, constituindo um reforço para o aprendizado à época da conclusão do ensino médio, e, para a aprovação da mesma, solicitamos o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em

Deputado **PEDRO TOBIAS**

PDT

Sistema STL - Código de Originalidade:3010001440002.269



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposta contém
assinaturas
SSG.911/100

Folha 3
Proc. 6219
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 167^a a 171^a Sessões Ordinárias (de 13 a 20/11/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/11/00.

lla